



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	13888.906605/2020-71
ACÓRDÃO	3102-003.477 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FRIGORIFICO ROSFRAN LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2017

INSUMOS COM SUSPENSÃO E ALÍQUOTA ZERO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

A aquisição de insumos sujeitos à suspensão das contribuições ao PIS e Cofins nas vendas no mercado interno ou à alíquota zero não gera direito ao crédito das contribuições não cumulativas para o adquirente.

ALUGUEL DE VEÍCULOS. CRÉDITO. SÚMULA CARF 190. IMPOSSIBILIDADE.

Para fins do disposto no art. 3º, IV, da Lei nº 10.637/2002 e no art. 3º, IV, da Lei nº 10.833/2003, os dispêndios com locação de veículos de transporte de carga ou de passageiros não geram créditos de Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não cumulativas.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. A conselheira Sabrina Coutinho Barbosa votou pelas conclusões e apresentou declaração de voto. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3102-003.472, de 20 de março de 2026, prolatado no julgamento do processo 13888.906599/2020-52, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Fabio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Jorge Luís Cabral, Sabrina Coutinho Barbosa, Wilson Antônio de Souza Correa, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que acolhera em parte o Pedido de Ressarcimento apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente ao suposto crédito de COFINS.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, em síntese abaixo, estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2017

PIS/PASEP. COFINS. INSUMOS.

A análise da apropriação de créditos de PIS/Pasep e Cofins não-cumulativos, deve ser feita com base no julgamento do Recurso Especial (Resp) nº 1221170/PR pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância e apresentou recurso voluntário em que solicita:

Ante o exposto, requer-se o recebimento, conhecimento e provimento do presente Recurso Voluntário para se seja reformado o v. acórdão e reconhecida a integralidade do crédito pleiteado, homologando-se a compensação realizada.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, devendo, então, ser conhecido.

Conforme relatado, trata-se de pedido de ressarcimento de PIS cujo crédito foi reconhecido apenas parcialmente.

O recurso voluntário solicita a análise conjunta do presente processo com outros 05 processos, todos relativos ao ano de 2017, já que se originam da mesma fiscalização. Em seguida, traz questões sobre a glosa de créditos relativos a aluguel de veículos de pessoa jurídica e créditos na aquisição de insumos utilizados no processo produtivo adquiridos com suspensão ou alíquota zero.

Todos esses assuntos passam a ser tratados em seguida.

Análise conjunta de processos

Neste tópico a recorrente solicita a análise conjunta de 06 processos, relativos à mesma fiscalização:

9. Inicialmente, a Recorrente informa que o v. acórdão ora combatido decorre do procedimento fiscalizatório consubstanciado no e-Dossiê nº 10010.034701/0318-03 que analisou os PER que abrangem o período do 1º ao 4º trimestre de 2017 referente ao PIS e 1º e 2º trimestre de 2017 referente à COFINS.

10. Nessa esteira, foram proferidos 6 (seis) despachos decisórios provenientes do mesmo contexto fático e legal, de modo que se faz necessária a sua distribuição e julgamento em conjunto a fim de evitar decisões conflitantes entre si. Veja abaixo o quadro que consolida todos os processos provenientes da mesma fiscalização:

Processo Administrativo	PER	Imposto	Período
13888-906.599/2020-52	19029.29352.141118.1.1.18-3595	PIS	1º trimestre de 2017
13888-906.603/2020-82	39365.92018.141118.1.1.19-4273	COFINS	1º trimestre de 2017
13888-906.600/2020-49	05903.72354.141118.1.1.18-3499	PIS	2º trimestre de 2017
13888-906.604/2020-27	36035.22398.141118.1.1.19-1857	COFINS	2º trimestre de 2017
13888-906.601/2020-93	12914.17329.141118.1.1.18-1586	PIS	3º trimestre de 2017
13888-906.602/2020-38	16793.49716.141118.1.1.18-7201	PIS	4º trimestre de 2017

Com relação a este pedido, já foi analisado e atendido pela DRJ e pelo CARF.

O excerto abaixo de despacho da 5ª Turma Recursal de DRJ (fls. 206/207) demonstra que a necessidade de análise conjunta já foi observada por aquela unidade:

Trata o presente processo de recurso à segunda instância, contra julgamento proferido pela Delegacia da Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ), encaminhado para julgamento na Delegacia de Julgamento Recursal da RFB (DRJ-R).

O processo, entretanto, deve ser encaminhado para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) para ser julgado em conjunto com os demais processos que tratam de pedidos analisados no mesmo procedimento fiscal¹ - nº 0812500.2020.00076-7 -, os quais, somados, ultrapassam o limite de alçada de julgamento na DRJ-R, equivalente a sessenta salários mínimos.

Efetivamente os processos foram encaminhados para o CARF e distribuídos para esta Turma 3102, todos sob a mesma relatoria.

Importante notar que os processos podem ser considerados repetitivos – ou seja, uma vez julgado o processo paradigma, os repetitivos seguem automaticamente a mesma decisão.

Nesse contexto, não existirão decisões divergentes ou conflitantes entre si.

Assim, segue-se para a análise das questões de mérito.

Glosa de créditos de aluguel de veículos de pessoa jurídica

Após considerações sobre a não cumulatividade do PIS e da Cofins e sobre o definido pelo STJ no REsp 1.221.170/PR, a recorrente alega que os valores pagos a título de aluguel de veículos geram direito a crédito das contribuições não cumulativas:

13. Inicialmente, importante destacar que, em que pese o caso em exame verse apenas sobre uma das contribuições, parte da fundamentação a ser apresentada pela Recorrente abrangerá o PIS e a COFINS em razão da similaridade das referidas contribuições.

14. A sistemática do regime da não cumulatividade foi inserida em nosso ordenamento jurídico, para fins de PIS e COFINS, pela Emenda Constitucional nº 42. O ordenamento constitucional encontra repercussão nas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, que indicaram em seus artigos 3º uma listagem enumerativa das despesas que dariam direito a crédito para fins de apuração da base de cálculo de ambas as contribuições.

(...)

32. No entanto, para que não parem dúvidas quanto ao conceito de insumo que deve ser adotado ao presente caso, passa-se a analisar essa questão para fins de aplicabilidade da não-cumulatividade prevista nas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, à luz do que foi decidido pelo E. STJ no REsp nº 1.221.170/PR, julgado sob a sistemática de recursos repetitivos.

(...)

41. Neste contexto, o E. STJ pacificou o entendimento de que o conceito de insumos para fins de créditos de PIS/COFINS deve estar atrelado à essencialidade e/ou a relevância da despesa para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte. Confira-se a ementa do REsp nº 1.221.170/PR:

(...)

50. No tocante à manutenção do crédito da contribuição em razão do aluguel de veículos, verifica-se que o v. acórdão recorrido manteve o despacho decisório, determinando a manutenção das glosas com relação ao aluguel de veículos de pessoas jurídicas. Em suma, alega-se que tais dispêndios não estão contemplados pelos incisos IV dos artigos 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, bem como tais créditos supostamente não estariam de acordo com a jurisprudência do STJ:

(...)

51. Contudo, tal decisão deve ser relativizada, uma vez que a atual diretriz jurisprudencial, que consagra o direito a crédito para fins de PIS e COFINS, com dispêndios incorridos pela pessoa jurídica que guardem uma relação de inerência/pertinência com a atividade econômica (produção, fabricação ou prestação de serviços), assim entendidos aqueles que sejam necessários para a realização da atividade, seja por serem nelas utilizados ou por viabilizarem a atividade, e cuja subtração implica a inexistência da atividade ou perda de suas qualidades essenciais.

52. O aluguel de veículos, além de se caracterizar como aluguel de máquinas e equipamentos, é absolutamente essencial aos deslocamentos das mercadorias da Requerente, de modo que não merece prosperar a glosa de tais créditos.

(...)

62. No caso da Recorrente, os veículos locados geradores das despesas sobre as quais se pretende o creditamento foram empregados invariavelmente em atividades conexas à produção (transporte de matérias-primas e de produtos acabados), uma vez que são todos veículos de carga, conforme comprovado pela Recorrente, razão pela qual não se pode glosar os créditos correlatos.

Não assiste razão à recorrente.

O Termo de Informação Fiscal destaca que:

16. A Kostran apurou créditos sobre o aluguel de veículos. As Leis n. 10.657 e 10.853, em seu inciso IV do art. 3º, permite a apuração de crédito sobre os aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa. Não há permissivo legal para se apurar créditos sobre o aluguel de veículos. Neste sentido a Solução de Consulta SRRF03/DISIT n. 14, de 15/09/2010. Por isso, estes créditos serão glosados.

O assunto já foi objeto de Súmula de aplicação obrigatória por este CARF, não cabendo mais qualquer discussão sobre o tema:

Súmula CARF nº 190

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 20/06/2024 – vigência em 27/06/2024

Para fins do disposto no art. 3º, IV, da Lei nº 10.637/2002 e no art. 3º, IV, da Lei nº 10.833/2003, os dispêndios com locação de veículos de transporte de carga ou de passageiros não geram créditos de Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não cumulativas.

Acórdãos Precedentes: 9303-014.415; 9303-014.369; 9303-013.956

A glosa deve então, ser mantida.

Glosa de créditos relativos a insumos utilizados no processo produtivo adquiridos com suspensão ou alíquota zero

Neste tópico, a recorrente discorre sobre créditos glosados por tratarem de aquisições não tributadas ou erroneamente classificadas e de insumos adquiridos junto ao Abatedouro de Aves Ideal Ltda. Abaixo, excertos do recurso voluntário:

63. Conforme exposto em Manifestação de Inconformidade, a d. autoridade fiscal entendeu por glosar parte dos créditos relativos a insumos – “aviclor”, “cevamune”, embalagem de carcaça congelada e embalagem 40x72”, fluido dot, vasilhame garrafa de 290 ml, matriz macho e corrente CL80 – que, em tese, não se sujeitam à tributação das contribuições. Tais glosas foram mantidas pelo v. acórdão, que assim registrou:

(...)

65. Isso porque entende o v. acórdão recorrido que pelo mero fato de a Nota Fiscal de aquisição não possuir o destaque do imposto, seria possível a manutenção das glosas realizadas.

66. Todavia, não merece prosperar esse argumento, porque, conforme demonstra o arquivo DocComprobatorios01 – “aba C170 – Insumos Glosados”, todos os CST dos produtos adquiridos constavam sob o código 53, que descrevem operações com “Direito a Crédito - Vinculada a Receitas Tributadas e Não-Tributadas no Mercado Interno” (cf. Tabela Código da Situação Tributária Referente ao PIS/Pasep e à COFINS – CST – Versão 1.0.0). Desse modo, conclui-se que os códigos informados pelos respectivos emitentes indicam justamente o contrário do que entendeu a d. Autoridade Fiscal, bem como o v. acórdão, visto que descrevem operações que dão direito ao crédito.

(...)

69. Com efeito, o fato de os insumos adquiridos serem classificados pelo CST 53 nos Registros C170 da EFD-Contribuições demonstra que a Recorrente tomou créditos de valores de PIS e COFINS que constavam como devidamente tributáveis.

70. Em outras palavras: não se trata de operações sujeitas à alíquota zero em que o fornecedor, eventualmente, poderia pedir restituição do montante indevidamente destacado em nota fiscal, tal como exemplificado pelo v. acórdão recorrido. O caso concreto versa sobre aquisição de insumos cuja legislação não permite isenção ou não incidência, de forma que o fornecedor, na falta de recolhimento do imposto, deverá ser autuado e cobrado.

71. Como dito, é cediço que a legislação que rege as contribuições não autoriza o creditamento nos casos de aquisições de insumos que não tenham sido tributados nas operações anteriores, exceto nos casos de aquisição de insumos isentos. Mas, autoriza o crédito quando as operações anteriores forem tributadas, razão pela qual a análise deve ater-se à sujeição do insumo à tributação nas etapas anteriores da cadeia, independentemente de estar ou não informada tal situação no documento fiscal.

(...)

73. Por fim, o v. acórdão glosou os créditos de PIS e COFINS apropriados relativamente às notas fiscais da aquisição de energia elétrica, graxeta, carcaça sob a justificativa que se tratava de aquisições de produtos por outra empresa:

“Quanto aos itens energia elétrica, graxeta, carcaça, esses insumos sobre os quais a manifestante deseja apurar créditos não foram adquiridos por ela, e sim pela empresa ABATEDOURO DE AVES IDEAL LTDA – CNPJ nº 74.251.919/0001-94.”

74. Contudo, ocorre que tal entendimento desconsiderou que na verdade se tratam produtos adquiridos junto a produtores rurais através do sistema de parceria (integração).

(...)

76. Assim, no instituto do sistema de integração, criou-se uma ficção legal aproximando-se o integrador dos produtores integrados, como se ele fosse o produtor legal, de modo que as atividades desempenhadas pelo produtor integrado são consideradas como se houvessem sido realizadas pelo integrador, que, por via de consequência, preserva o direito à manutenção dos créditos referentes a todos os insumos consumidos no processo de engorda.

(...)

78. Feitos tais esclarecimentos, no presente caso, diferentemente do que defende o v. acórdão, os créditos referentes aos insumos de propriedade do produtor integrado empregados no processo de integração são perfeitamente apropriáveis pela Recorrente, uma vez que foram efetivamente empregados no processo de engorda de suas aves, via modelo de contrato de integração.

79. Não somente, a Recorrente enfatiza que suporta todos os custos da parceria, por isso faz jus ao crédito, conforme é possível verificar através das notas fiscais emitidas pelo produtor integrado, nº caso o ABATEDOURO DE AVES IDEAL LTDA – ROSAVES apresentadas por amostragem (DocComprobatorio02). Em outras palavras, a Recorrente remunerou o produtor integrado por esses insumos e, por essa razão, faz jus ao aproveitamento dos respectivos créditos, visto que tratam-se de insumos à sua própria produção integrada (DocComprobatorio01 – aba “Base – Abatedouro de Aves Ideal”).

(...)

84. Nessa esteira, percebe-se que a jurisprudência consagra o entendimento de que o sistema de parceria agrícola na modalidade integração fosse uma extensão do estabelecimento da empresa integradora contratante, para fins de direito ao crédito, razão pela qual ficam assegurados os créditos relativos à totalidade dos insumos adquiridos pelo integrador, bem como pelo integrado, os quais foram glosados no presente caso.

Não assiste razão à recorrente.

O cerne da questão está em saber se os produtos adquiridos pela recorrente dão direito ou não ao creditamento das contribuições não cumulativas.

Os insumos glosados referem-se efetivamente a produtos com suspensão ou alíquota zero do PIS e da Cofins: abraçadeira de latão, aviclor, cevamune e NCM 1507.90.90, com alíquota zero, e NCM 1005.90.10, 2304.99.90 e 3923.29.10, com suspensão do pagamento das contribuições nas vendas no mercado interno.

O inciso II do parágrafo 2º do art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2004 dispõe que não dará direito a crédito o valor da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição:

§ 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - de mão de obra paga a pessoa física; (Redação dada pela Lei nº 14.592, de 2023)

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição

No recurso voluntário, a recorrente alega “o fato de os insumos adquiridos serem classificados pelo CST 53 nos Registros C170 da EFD-Contribuições demonstra que a Recorrente tomou créditos de valores de PIS e COFINS que foram efetivamente tributados pelos respectivos fornecedores”. Ou seja: a alegação é de que como ela (recorrente) lançou os valores no registro C170 da EFD, os seus fornecedores teriam sido efetivamente tributados, ao arrepio da legislação vigente.

Porém não é o fato do adquirente ter feito determinado lançamento contábil que obrigaria o fornecedor a recolher ou não os tributos, desprezando o que reza a legislação sobre o assunto.

A recorrente reconhece que a legislação não autoriza o creditamento no caso de aquisições de insumos que não tenham sido tributados nas operações anteriores, mas afirma ter direito ao creditamento mesmo sem nenhuma comprovação de que os insumos teriam sido tributados, ainda que em desacordo com o previsto na legislação, em etapa anterior. O pleito não tem fundamento.

Com relação à energia elétrica, graxeta e carcaça que, conforme especificado nas notas fiscais da empresa Abatedouro de Aves Ideal (CNPJ: 74.251.919/0001-94) tratam de industrialização efetuada para a Rosfran, também têm sua alíquota reduzida a zero, conforme disposto no parágrafo 4º do art. 1º da Lei nº 10.925, tratando-se, assim, do mesmo caso discutido no presente tópico:

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de:

(...)

§ 4º Aplica-se a redução de alíquotas de que trata o caput também à receita bruta decorrente das saídas do estabelecimento industrial, na industrialização por conta

e ordem de terceiros dos bens e produtos classificados nas posições 01.03, 01.05, 02.03, 02.06.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da Tipi.

A decisão de piso deve, então, ser mantida neste tópico.

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator

DECLARAÇÃO DE VOTO

Deixa-se de transcrever a declaração de voto apresentada, que pode ser consultada no acórdão paradigma desta decisão.